

Acórdão: 17.709/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117982-03
Impugnante: José Emílio Viudes
Proc. S. Passivo: Carlos Fernando de Souza
PTA/AI: 02.000211192-83
Inscr. Estadual: 433.997127.00-33
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatação de transporte de mercadoria com fim específico de exportação ao abrigo indevido da não incidência uma vez que a mercadoria, couro bovino salgado, não se destinava a armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou REDEX e nem seria exportada no mesmo estado em que se encontrava, contrariando ao disposto no art. 242-A, inciso III e 245, inciso II, do Anexo IX do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de couro bovino salgado destinado a Empresa Couroada Comercial e Representações Ltda. sediada em Adamantina – S.P., sem o recolhimento do ICMS, uma vez que afastada a não incidência prevista no art. 5º, parágrafo 1º, inciso I, do RICMS/2002. Exige-se ICMS e MR.

O Autuado regularmente intimado apresenta, tempestivamente, Impugnação, fls. 15 a 18, por procurador regularmente constituído, onde alega que houve a exportação posterior da mercadoria pela empresa destinatária.

O Fisco se manifesta, fls. 29 a 33, onde combate as alegações do Impugnante.

DECISÃO

A autuação versa sobre a saída de couro salgado, sem o recolhimento do ICMS, uma vez que afastada a não incidência prevista no art. 5º, parágrafo 1º, inciso I, do RICMS/2002. Exige-se ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe o inciso X, alínea a, do § 2º do artigo 155 da Constituição da República:

Art. 155 - omissis

...

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (redação dada pela EC 03/93)

...

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores (redação dada pela EC 42/03)

Adiante, este mesmo dispositivo reservou à lei complementar a possibilidade de ampliação das hipóteses acobertadas pela regra imunizante:

XII - cabe à lei complementar:

...

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

Atendendo a mandamento constitucional, foi publicada, em 13 de setembro de 1996, a Lei Complementar n.º 87, cuja redação sofreu alterações, para operacionalizar e harmonizar a incidência do ICMS. Esta Lei reza que:

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

...

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

...

Parágrafo único - Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - Armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar n.º 87/96 fez uso, portanto, do permissivo constitucional e ampliou as hipóteses de não incidência, para abranger, também, as operações equiparadas à remessa ao exterior, as quais define como sendo aquelas que destinam mercadorias a empresa comercial exportadora, a outro estabelecimento da mesma empresa, a armazém alfandegado ou a entreposto aduaneiro, com fim específico de exportação.

O legislador mineiro restringiu a imunidade dos produtos destinados à exportação, como se observa pelo disposto no art. 7º, II e § 1º, da Lei 6763/75. *In verbis:*

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

...

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do art. 6º

...

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company."

Por seu turno, também o RICMS/02, em seu art. 5º, manteve a mencionada restrição:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

...

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

§ 1º - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observado o disposto nos art. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

§ 2º - O disposto no inciso I do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

(...)

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III do caput deste artigo não alcança, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 7º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem;

A matéria encontra-se detalhada no Capítulo XXVI do Anexo IX – Parte 1 do RICMS/02 e, particularmente, nos artigos 242 - A e 245 que prescrevem:

Art. 242 - A - Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como:

....

III - remessa com o fim específico de exportação, a saída de mercadoria destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), por conta e ordem de empresa comercial exportadora, para ser exportada no mesmo estado, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Art. 245 - Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

...

II - em nome da empresa comercial exportadora, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

...

C - no campo Informações Complementares:

c.1 - "número", "a série" e "a data" da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

c.2 - o armazém alfandegado, o entreposto aduaneiro ou o REDEX onde será entregue a mercadoria;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c.3 - o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

c.4 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

c.5 - no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte.

No presente caso, a mercadoria não foi destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX).

Além disso, como se depreende da documentação posteriormente juntada, (Memorando de Exportação, Nota Fiscal de emissão da destinatária), a mercadoria foi submetida a processo industrial, tendo em vista que o produto exportado foi couro bovino curtido ao cromo *wet blue* e não o couro bovino salgado constante da nota fiscal.

Ao não se verificar as condições exigidas na legislação para que o Autuado usufrua do benefício da não incidência, correto o Fisco ao exigir o imposto e respectiva Multa de Revalidação.

Quanto à exigência da Penalidade Isolada, assim prescreve o Art. 55, inciso VII da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Portanto, correta a Autuação e procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Windson

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 17/08/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml

CC/MIG